



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ATA Nº. 004/2019.

Modalidade: Concorrência nº. 001/2019.
Tipo: Menor Preço.

À partir das 07h30min, no horário de Brasília, do dia 13 de março de 2019, reuniram-se novamente na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa as Senhoras Vera Lucia Fries, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Daniela Pereira dos S. Araújo, Membro e Adriana Candido Pacheco, Membro; presentes também Dr. Paulo Diniz, representantes da OAB e Fernando Quintanilha, representante da Câmara Municipal, Eliane Ruff, representante do Fórum e Fábio Tadeu Weiler, representante da Prefeitura, membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das obras de Construção do Novo Fórum da Comarca de Água Boa, nomeados através do Decreto Municipal nº. 3294/2019 e também se fez presente membro da Gerência de Engenharia, deste Município, a Engenheira Aline Favaretto; para efetuar a análise dos documentos de habilitação das empresas credenciadas para o certame, sendo elas:

1. Construtora Modelar Ltda., CNPJ nº. 10.788.234/0001-90;
2. Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP. CNPJ nº. 11.595.396/0001-83; q
3. BRA Construtora Eireli, CNPJ nº. 09.100.177/0001-34,;
4. Construtora e Locadora Duarte Ltda., CNPJ nº. 08.464.930/0001-08;
5. Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ nº. 12.477.109/0001-01;
6. Construtora Ingá Ltda., CNPJ nº. 33.549.114/0001-44;
7. MI - Construtora de obras Ltda. EPP, CNPJ nº. 07.475.058/0001-30;
8. PAC Services Ltda., CNPJ nº. 21.927.187/0001-43;
9. Lidercan Construções e instalações Elétricas Ltda., CNPJ nº. 10.398.945/0001-67;
10. Construtora Neto & Santos Ltda. ME, CNPJ nº. 07.360.460/0001-70;
11. BC Contrutora BR Central Eireli EPP, CNPJ nº. 00.817.101/0001-50;
12. Machado e Carvalho Construção Ltda. ME, CNPJ: 10.392.408/0001-00;
13. Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda., CNPJ nº. 01.898.295/0001-28,
14. Construtora Rezende Ltda., CNPJ nº. 04.290.884/0001-17,
15. Vento Sul Engenharia, CNPJ nº. 03.509.843/0001-06;
16. G.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda. EPP, CNPJ nº. 01.000.050/0001-31;
17. Coceno Construtora Centro Norte Ltda., CNPJ nº. 38.146.510-0001-44.

Dando prosseguimento, passamos a análise dos apontamentos proferidos pelos representantes das empresas credenciadas para o certame, relativo aos documentos de habilitação, destacamos, que não se fez presente nenhum representante das empresas participantes para esta fase do certame; a Comissão Permanente de Licitação juntamente com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das obras de Construção do Novo Fórum da Comarca de Água Boa e, em conjunto com a Gerência de Engenharia, representada pela Engenheira Aline Favaretto, passamos a fazer nossa análise e considerações sobre os documentos apresentados pelas empresas para a fase de habilitação do presente certame licitatório.

1. **CONSTRUTORA MODELAR LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pela representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, referente a documentação apresentada pela empresa Construtora Modelar Ltda.; verificação sobre os quantitativos dos acervos, na forma como foram apresentados não estão claros, item 6.10.6 do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento improcedente, face os quantitativos estarem comprovados nos documentos apresentados pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. Me**, constantes da Ata nº. 003/2019, referente a documentação apresentada pela empresa Construtora Modelar Ltda., não apresentou declaração de disponibilidade do técnico responsável, item 6.10.5 do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, face o Sr. Edibert Moreira Santos, ser o detentor da Certidão nº. 2247/2018 emitida pelo CREA, e os índices da declaração do item 6.11.XI não foi assinado pelo responsável habilitado, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, pois a mesma foi apresentada atendendo normas editalícias. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.



2. **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA. EPP:** Passamos a análise dos documentos e concomitantemente a análise dos apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata nº. 002/2019, verificamos o que segue: Falta o CRQ dos profissionais Eduardo Guimarães, Lediane L. C. Ramos, Jose Renato C. de Oliveira e Alessandra Bitencourt Rodrigues e faltou a declaração do item 6.11.XI. A Comissão Permanente de Licitação, julga os apontamentos acima citados improcedentes por, ser o Sr. Jose Benício Rodrigues Rezende, o responsável técnico e detentor da CAT (páginas 24 e 25), as quais constam no respectivo processo, quanto ao item 6.11.XI Índice Econômico Financeiro, o mesmo encontra-se a folha n.º 173 da documentação apresentada pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, a empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP. não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, pois a declaração encontra-se as fls. 177, 178, 179 e 180 dos documentos apresentados pela empresa. Quanto ao apontamento emitido pelo representante da empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. Me**, constantes da Ata nº. 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP; a declaração de visita do item 14.6 não foi assinado pelo responsável técnico, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, pois a mesma foi apresentada atendendo normas editalícias, as fls. 176, dos documentos apresentados pela empresa. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.
3. **BRA CONSTRUTORA EIRELI:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata nº. 002/2019, verificamos o seguinte: Não atendeu o item 14.6; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, visto que na mesma não consta a assinatura do responsável Leonardo Bruno A. Gomes ou do seu representante legal. No tocante ao apontamento proferido pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, o qual cita o não atendimento do item 6.10.III, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP procedente, para o item 6.10.III, visto não ter sido apresentado pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, não apresentação da declaração referente ao item 6.10.II do edital; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois a declaração das indicações das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, não foram apresentadas. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. Me**, constantes da Ata nº. 003/2019, no tocante ao documentos da empresa BRA Construtora Eireli onde constatou que a declaração de visita técnica item 14.6 não está assinada, e de que não apresentou o documento do item 6.10.5; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento relativo ao item 14.6, procedente, face a declaração não estar assinada, e o apontamento do item 6.10.5 também procedente, pois a empresa não apresentou o documento pertinente. A Comissão Permanente de Licitação, verificou que a empresa não apresentou o documento do item 6.9.II, Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, não apresentou o documento do item 6.10.II, Declaração de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico. Constatamos ainda, a falta de assinatura do responsável Leonardo Bruno A. Gomes ou do seu representante legal, no documento do item 6.10.8, Declaração de Visita Técnica. Não apresentou o documento do item 6.10.III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, contrariando também o Art. 30, inciso III da Lei nº. 8.666/93. O documento do item 6.11.XI, Índices Econômicos Financeiros foram apresentados com divergências de cálculos, referente aos valores constantes no



Balanco Patrimonial, está Comissão, evitando o formalismo excessivo, refez os cálculos através dos valores expressos no Balanco Patrimonial e concluiu que os índices LG, SG e LC atendem as exigência editalícias. Não apresentou também documento relativo ao item 6.10.5 do edital. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.

4. **CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA.:** Sobre os apontamento efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, verificação sobre os quantitativos dos acervos, na forma como foram apresentados não estão claros, item 6.10.6 do edital; está Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face os quantitativos estarem comprovados as fls. 25 à 70 dos documentos apresentados pela empresa Construtora e Locadora Duarte Ltda. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.
5. **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata n.º. 002/2019, o qual cita que: Falta os Atestados emitidos pelo CREA (CAT) das obras dos fóruns de Nova Crixas-GO, Panamá-GO e Bom Jesus de Goiás-GO. Em análise ao citado apontamento, esta Comissão Permanente de Licitação considera procedente o apontamento, porém verificamos que a empresa comprovou ter executado os quantitativos previstos no item 6.10.6 através dos Acervos Técnicos contidos na CAT n.º 1228/2007 CREA-GO, CAT n.º 971/2008 CREA-GO, CAT n.º 1420130009808/2013, CREA-MG e CAT n.º 003205/10 CREA-MG. Sobre os apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata n.º. 002/2019, relativo a documentação da empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., não identificou o documento do item 6.9.II; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento improcedente, face o documento estar anexados as fls. 10 e 11 dos documentos apresentados pela empresa. No tocante aos apontamentos efetuados pela empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. - Me**, constantes da Ata n.º. 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., não apresentou a declaração de disponibilidade do técnico responsável, item 6.10.5, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, por constar nas páginas 21 e 22 da documentação apresentada pela empresa e apresentou o balanço do ano de 2018, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, em razão da empresa já ter fechado o balanço e registrado no órgão competente o balanço de 2018, tal decisão foi embasada no Art. 1065 em consonância com o Art. 1078 do Código Civil. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.
6. **CONSTRUTORA INGÁ LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, a empresa Construtora Ingá Ltda., apresentou o documento do item 6.10.II, sem registro no órgão competente e sem autenticação do cartório, está Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois a empresa apresentou documento sem o registro no órgão competente (CREA) e sem autenticação. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. - Me**, constantes da Ata n.º. 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa Construtora Ingá Ltda., não indicou os profissionais, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, face a declaração estar presentes na página 27, dos documentos apresentados pela empresa, e não apresentou declaração de disponibilidade do técnico responsável, do item 6.10.5, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, pelo fato de estar contido na página 27. O atestado do item 6.10.II não está registrado no órgão competente, a Comissão Permanente de Licitação, julga



o apontamento acima, precedente, pois o atestado do item 6.10.II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível, foi apresentado sem o registro no órgão competente (CREA) e sem autenticação. Dando prosseguimento a análise documental a Comissão Permanente de Licitação, verificou: Capital Social apresentado no Contrato Social é de R\$ 4.400.173,00 (Quatro milhos quatrocentos mil cento setenta três Reais), datado de 25/10/2017, já o Capital Social no Balanço Patrimonial é de R\$ 2.128.960,84 (Dois milhões cento vinte oito Reais novecentos sessenta Reais oitenta quatro centavos), sendo que o Balanço Patrimonial foi encerrado em 31/12/2017, portanto os valores são divergentes, não expressando assim a real situação da empresa. A certidão de falência e concordata, item 6.11.II foi emitida no dia 08/01/2019, portanto em desacordo com o item 6.11.2 que convencionou o prazo para certidões que não contenham expressamente o prazo de vigência, portanto a mesma está vencida. O atestado do item 6.10.II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível, foi apresentado sem o registro no órgão competente (CREA) e sem autenticação. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.

7. **MI - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP:** No tocante ao apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, o item 6.10.III não foi atendido pelo empresa; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP improcedente, para o item 6.10.III, visto que a mesma encontra-se na página 31 dos documentos apresentado pela empresa. Apresentou o documento de apenas um dos sócios; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face estar de acordo com o item 6.8.I do edital. Sobre o apontamento efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, referente aos documentos da empresa MI Construtora de Obras Ltda. EPP, a empresa citada não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital, esta Comissão Permanente de Licitação julga improcedente, pois os mesmos se encontram nas páginas 28 a 31 da documentação apresentada pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. - Me**, constantes da Ata nº. 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa MI – Construtora de Obras Ltda. EPP, não apresentou a declaração de disponibilidade do técnico responsável, item 6.10.5 do edital, julgamos tal apontamento improcedente, pois o mesmo se encontra na página 28 e 29 da documentação apresentada. Dando prosseguimento, esta Comissão Permanente de Licitação, verificou os demais documentos apresentados pela empresa em análise, onde a mesma cumpriu as normas editalícias. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.
8. **PAC SERVICES LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata nº. 002/2019, verificamos o seguinte: Falta o CRQ dos profissionais Eder Rodrigues dos Santos e Nilton Cezar B. da Silva e ausência de Atestado de Capacitação Operacional em nome da PAC Service; a Comissão Permanente de Licitação, julga os apontamentos acima improcedentes por ser o Sr. Cleber Virgílio Correa responsável técnico e detentor da CAT nº. 1020182001589 CREA/GO, quanto o Atestado de Capacitação Operacional em nome da empresa, o mesmo não está previsto nas normas editalícias. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. Me**, constantes da Ata 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa Pac Services Ltda., não identificou o registro da junta comercial no balanço, item 6.11.1 do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, pois não há exigência para o registro na Junta Comercial do referido item. A Comissão Permanente de Licitação, verificou que a empresa apresentou os documentos para os itens 6.9.5 e 6.9.8 em nome da empresa Confiance Serviços e Construções Eireli-ME, porem esta Comissão entende ser irrelevante, pelo fato das citadas certidões conterem



o CNPJ n.º 21.927.187/0001-43 que corresponde a empresa PAC Service Ltda. Apresentou o item 6.11.II Certidão de Falência e Concordata com data de 14/01/2019, contrariando assim o prazo estipulado no item 6.11.2 do edital. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.

9. **LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata n.º. 002/2019, faltou o atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante. A Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, visto que não há exigência editalícia. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, que a empresa Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda. não apresentou a Declaração de Visita Técnica expedida pela Prefeitura de acordo com o item 14.6 do edital; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face constar à fl. 158 dos documentos apresentados pela empresa. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.
10. **CONSTRUTORA NETO & SANTOS LTDA. ME:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata n.º. 002/2019; há divergência do Capital Social integralizado no Contrato Social com a certidão do CREA; esta Comissão Permanente de Licitação julga procedente o apontamento, pelo fato de termos verificado a existência de divergência do Capital Social constante no Contrato Social, firmado em 01/02/2019 no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões Reais), com o Capital Social constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica n.º. 209519, emitida pelo CREA-MT, na data de 03/04/2018, com validade até 31/03/2019, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais), contrariando o disposto contido na própria certidão emitida pelo CREA, “Esta certidão não autoriza a EMPRESA a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva do(s) seu(s) Responsável(s) Técnico(s) **e perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais dela contidos.**” Quanto ao apontamento proferido relativo a certidão expedida pelo CREA em nome do Sr. Humberto David Santana, emitida em 25/04/2018, consideramos o apontamento improcedente, pelo fato da Certidão de Registro de Pessoa Física n.º. 212229 emitida pelo CREA –MT ter validade até 31/03/2019. Pelo apontamento da falta da Declaração do item 6.11.XI, Demonstração dos Índices Econômicos Financeiros; julgamos improcedente, pelo fato da mesma estar presente na documentação apresentada. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, a empresa Construtora Neto & Santos Ltda. ME não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois a declaração das indicações das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, não foram apresentadas contrariando o disposto no item 6.10.II e 6.10.5 do edital; quanto ao apontamento proferido que a empresa Construtora Neto & Santos Ltda. ME não apresentou a declaração de visita técnica expedida pela Prefeitura de acordo com o item 14.6 do edital, esta Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face constar nos documentos apresentados pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, sobre a documentação de habilitação da empresa Construtora Neto & Santos Ltda. ME, não apresentou a declaração do item 6.10.II, disponibilidade de equipamentos e disponibilidade do técnico responsável, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, face o documento não ter sido apresentado pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado e Carvalho Construção Ltda. ME**, constantes da Ata n.º. 003/2019, fez os seguintes apontamentos sobre a empresa Construtora Neto & Santos Ltda. ME, apresentou o balanço de 2018 quando só é exigido a partir de 30 de abril, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, em razão da empresa já ter fechado o balanço e registrado no órgão competente o balanço de 2018, a presente decisão está embasada no Art. 1065 em consonância com o Art. 1078 do Código Civil; não apresentou o documento do item 6.10.5, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois o Atestado registrado no CREA-GO e apresentado não comprova que a empresa executou obras civis que incluam as parcelas definidas de maior relevância técnica exigida no item 6.10.6 do edital, sendo que na tabela de descrição dos serviços, a mesma apresenta os quantitativos previstos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

edital, porém, não possui registro junto ao CREA-GO; não apresentou a declaração de disponibilidade do técnico responsável item 6.10.II, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois a declaração das indicações das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, as mesmas não foram apresentadas. Não apresentou o documento do item 6.10.III, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, pois a declaração consta nos documentos apresentados pela empresa. Não apresentou documento que comprovasse o capital social, item 6.11.XI do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente pois verificamos o Capital Social constante no Contrato Social, firmado em 01/02/2019 no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais), porem há divergência entre o capital social, contido no contrato social (R\$ 2.000.000,00) com o Capital Social constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica n.º 209519, emitida pelo CREA-MT, na data de 03/04/2018, com validade até 31/03/2019, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais). A Comissão Permanente de Licitação constatou ainda que para cumprimento do item 6.9.II foi apresentado o Alvará de Licença para Funcionamento n.º 02117/2018, sem autenticação e com prazo de validade vencido (31/12/2018). Para a comprovação do item 6.10.II concomitante com o item 6.10.1, foi apresentada Certidão de Acervo Técnico n.º 1020190000180, com Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda., o Atestado registrado junto ao CREA/GO, não demonstra claramente as especificações do serviços executados, não comprovando que a empresa executou obras civis que incluem as parcelas definidas de maior relevância técnica exigida no item 6.10.6 do edital, sendo que apresentou apenas uma Planilha de Descrição dos Serviços, onde a mesma não se encontra registrada junto ao CREA/GO, a qual esta Comissão não pode reconhecer como Atestado de Capacidade Técnica, para suprir os quantitativos exigidos no edital. Dando prosseguimento aos apontamentos citados, referente a documentação prevista para o item 6.10.II, Declaração das indicações das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, as mesmas não foram apresentadas, contrariando o disposto no item 6.10.II e 6.10.5 do edital. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.

11. **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP.**, constantes da Ata n.º. 002/2019, o item 6.10.III não foi atendido pela empresa BC Construtora BR Central Eireli EPP, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP improcedente, para o item 6.10.III, visto que a mesma encontra-se as fls. 58 dos documentos apresentado pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, a empresa BC Construtora BR Central Eireli EPP citada não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, pois verificamos a falta da declaração de instalações e do aparelhamento. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata n.º. 003/2019, não apresentou a Declaração do item 6.10.II, (declaração de instalações e do aparelhamento), a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima procedente, face o documento não ter sido apresentado pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado & Carvalho Construções Ltda. - ME.** constantes da Ata n.º. 003/2019, não apresentou a declaração de disponibilidade do técnico responsável, do item 6.10.5, esta Comissão julga improcedente, vide página 61 da documentação apresentada pela empresa; não apresentou a comprovação do Capital Social, item 6.11.X do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, face a comprovação através do Contrato Social e Balanço Patrimonial (R\$ 2.000.000,00). Portanto esta Comissão entende que a empresa analisada não apresentou a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; para atendimento do item 6.10.II, apresentou apenas o responsável técnico. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.



12. **MACHADO E CARVALHO CONSTRUÇÃO LTDA. ME:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, verificação sobre os quantitativos dos acervos, na forma como foram apresentados não estão claros, item 6.10.6 do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face os quantitativos estarem comprovados as fls. 25 à 66 dos documentos apresentados pela empresa; dando prosseguimento ao apontamentos proferidos, apresentou o contrato social item 6.8.II, com valor do Capital Social insuficiente, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face a 2ª alteração do Contrato Social ter sido apresentado nos documentos de credenciamento, sendo o Capital Social apresentado na segunda alteração é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão duzentos Reais), sanando o apontamento. Dando prosseguimento a análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação, verificou-se que na habilitação a empresa apresentou somente a 1ª alteração do Contrato Social, sendo que a 2ª alteração foi apresentada nos documentos de credenciamento. O Capital Social apresentado na segunda alteração é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão duzentos Reais), apresentou o Balanço Patrimonial, onde o Capital Social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil Reais), sendo que o Capital Social contido na certidão emitida pelo CREA é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil Reais), esta Comissão entende que face o disposto na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº. 233609, constante da página 22 e 23, em seu rodapé, que dispõe: "Técnicos e perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.", contrariando assim o disposto na respectiva certidão. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.
13. **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA.:** Sobre os apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.** constantes da Ata nº. 002/2019, verificamos o seguinte: Falta o CRQ dos profissionais Luiz Fernando de Freitas Mazano, Luis Roberto Moura Arruda, Rodrigo K. Ribeiro, Jose Rodolfo Mura, Fernando J. T. de Almeida, Carlos G.H.F Lobo e João Luiz Pinheiro, a declaração de visita técnica não atende o item 14.6, a Comissão Permanente de Licitação, julga os apontamentos acima improcedentes por ser o Sr. Jose Mura Junior responsável técnico (página 35) e detentor da CAT (página 27) e considera que a empresa apresentou o documento do item 6.10.8 Declaração de Visita Técnica, comprovado as fls. nº. 93 que atende normas editalícias. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, encontra-se em recuperação judicial o que contraria o item 4.2.14 do edital e com debito na dívida ativa da PGE nº 201998676; a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP, improcedente visto que a empresa apresentou Certidão emitida pelo poder Judiciário da Comarca de Cuiabá pelo Juiz da Primeira Vara Civil Especializado em falência e recuperação judicial a qual autoriza a empresa Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda. a participar de licitações públicas, firmar contratos de prestação de serviços com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados, sem a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial, bem como das certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital e não apresentou a declaração de visita técnica expedida pela Prefeitura de acordo com o item 14.6 do edital; a Comissão Permanente de Licitação, julga os apontamentos acima improcedentes, pois a declaração encontra-se as fls. 32, 33, 34,35 e 36 dos documentos apresentados pela empresa e a declaração de visita técnica se encontra na página 93, respectivamente. A Comissão Permanente de Licitação, verificou que a empresa apresentou as certidões dos itens 6.9.V certidão negativa de débitos estaduais com prazo vencido em 09/01/2019 e 6.11.II certidão de falência e concordata, emitida em 10/01/2019. Observamos também as fls. n.º 110 que foi apresentado a certidão emitida pelo poder



Judiciário da Comarca de Cuiabá pelo Juiz da Primeira Vara Civil, Especializado em falência e recuperação judicial a qual autoriza a empresa Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda. a participar de licitações públicas, firmar contratos de prestação de serviços com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados, sem a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial, bem como das certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma ATENDEU a todas as normas editalícias.

14. **CONSTRUTORA REZENDE LTDA.:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, não apresentou a declaração referente ao item 6.10.II do edital, Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, pois a declaração encontra-se as fls. 48 dos documentos apresentados pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, não identificou o alvará de funcionamento da empresa, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, face não haver exigência editalícia para apresentação do Alvará, não identificou a declaração do item 6.10.5, que a mesma não contempla na totalidade as exigências do item, julga tal alegação improcedente, face tal declaração ter sido apresentada na página 50. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, relativo a Construtora Resende Ltda. não identificou o documento do item 6.9.II, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face o documento estar anexados as fls. 12 e 13 dos documentos apresentados pela empresa. A Comissão Permanente de Licitação, em verificação aos documentos de habilitação, observou que para o item 6.10.8, declaração de dispensa de visita técnica, o mesmo está com data de 13/03/2018, fls. 52. O documento do item 6.11.XI está praticamente ilegível, e alguns índices que puderam ser identificados estão incorretos, porém os índices foram sanados com o cálculo efetuado pela Comissão, através das informações apresentadas no balanço patrimonial. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma NÃO ATENDEU a todas as normas editalícias.
15. **VENTO SUL ENGENHARIA:** Sobre os apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, o item 6.10.III não foi atendido pela empresa Vento Sul Engenharia, quanto ao item 6.10.III, julgamos a alegação procedente, face a mesma não ter apresentado o respectivo documento. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, a empresa citadas não apresentou a declaração referente ao item 6.10.2 do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face não haver exigência editalícia de declaração do item 6.10.2. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda.**, constantes da Ata nº. 003/2019, certidão do CREA jurídica, item 6.10.I e física, item 6.10.1.I estão vencidas; a Comissão Permanente de Licitação, julga os apontamentos acima procedentes, a certidão jurídica está com prazo vencido em 31/12/2018 e a certidão física, item 6.10.1.I também procedente a mesma está com vigência até 31/12/2018. Dando prosseguimento apontou ainda que não constam nos documentos de habilitação nenhuma declaração exigida no edital para o item 6.10.II, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face a mesma constar nos documentos apresentados pela empresa; aponta ainda que não consta a declaração do item 6.10.III, julga o apontamento acima procedente, a mesma não foi apresentada pela empresa, aponta ainda que não apresentou a declaração do item 6.10.7, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face a mesma constar nos documentos apresentados pela empresa, e não apresentou a declaração dos itens 6.10.8 e 14.6, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face a mesma constar nos documentos apresentados pela empresa. A Comissão Permanente de Licitação, em análise, verificou que para o item 6.9.II, inscrição estadual ou municipal, apresentou a certidão de BAIXA, da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, sendo BAIXADA a partir de 24/10/2017, porém para



comprovação do item 6.9.II apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Apresentou para o item 6.10.I, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº. 42031/2018, emitida pelo CREA-RJ, válida até 31/12/2018, portanto vencida. Não apresentou declaração relativa ao item 6.10.III. Para o item 6.11.II, foi emitida Certidão do 1º Ofício de Registro de Distribuição, em 08/11/2018 e revalidado em 10/01/2019, em desacordo com item 6.11.2, apresentado também Certidão do 2º Ofício de Registro de Distribuição, válida até 07/02/2019, em desacordo com item 6.11.2, emitiu também Certidão do 3º Ofício de Registro de Distribuição, emitida em 06/11/2018, revalidado em 09/01/2019, em desacordo com item 6.11.2, Certidão do 4º Ofício de Registro de Distribuição, emitida em 06/11/2018, revalidado em 09/01/2019, em desacordo com item 6.11.2. Certidão do 3º Ofício de Protestos e Títulos, emitida em 04/11/2018, revalidado até 24/01/2019, em desacordo com item 6.11.2. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.

16. **G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP:** Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, o item 6.10.III, não foi apresentado pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP improcedente, para o item 6.10.III, visto que a mesma encontra-se as fls. 46 dos documentos apresentado pela empresa. Esta Comissão Permanente de Licitação em análise dos documentos de habilitação verificou ainda que a empresa apresentou Capital Social menor que o definido pelo art. 31, § 3º da lei 8.666/93. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **NÃO ATENDEU** a todas as normas editalícias.
17. **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.:** Sobre os apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Construtora Ingá Ltda.**, constantes da Ata nº. 002/2019, verificamos o seguinte: sobre a data de emissão (03/01/2019), do cartão de CNPJ é irrelevante, pelo fato de não haver previsão de exigência temporal no edital. Sobre o apontamento relativo a ausência da Certidão da Junta Comercial do item 6.11.I, o mesmo não procede, em virtude do citado item não se referir a Certidão da Junta Comercial e sim a apresentação do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. Sobre os apontamentos proferidos pelo representante da empresa **Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP**, constantes da Ata nº. 002/2019, o item 6.10.III não foi atendido pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação julga o apontamento proferido pelo representante da empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP improcedente, para o item 6.10.III, visto que a mesma encontra-se a página 72 dos documentos apresentado pela empresa. Sobre os apontamentos efetuados pela empresa **Construtora e Locadora Duarte Ltda.**, constantes na Ata nº. 003/2019, a empresa citada não apresentou declaração referente ao item 6.10.II do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima improcedente, face não haver exigência editalícia de declaração do item 6.10.2. Sobre os apontamentos efetuados pelo representante da empresa **Machado & Carvalho Construções Ltda. – ME** constantes da Ata nº. 003/2019, não apresentou a declaração do item 6.10.5 do edital, julgamos improcedente por esta contida na página 73 da documentação apresentada; não apresentou ainda a comprovação do capital social item 6.11.X do edital, a Comissão Permanente de Licitação, julga o apontamento acima, improcedente, face a apresentação de comprovação através do contrato social e balanço patrimonial (R\$ 10.000.000,00) fls. 04 e 21 dos documentos apresentados pela empresa. Esta Comissão após a verificação dos documentos apresentados para a habilitação, pela empresa em análise; considera que a mesma **ATENDEU** a todas as normas editalícias.

A Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das obras de Construção do Novo Fórum da Comarca de Água Boa e a representante da Gerência de Engenharia da Prefeitura Municipal, após efetuarem a verificação e a regularidade das empresas participantes, bem como a análise dos apontamentos proferidos pelos representantes das empresas, constantes das Atas nºs 002/2019 e 003/2019, no tocante aos documentos de habilitação, chegamos a seguinte conclusão, decorrentes dos fatos acima narrados:

EMPRESA	JULGAMENTO
Construtora Modelar Ltda.	HABILITADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

3071

Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP	HABILITADA
BRA Construtora Eireli	INABILITADA
Construtora e Locadora Duarte Ltda.,	HABILITADA
Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.,	HABILITADA
Construtora Ingá Ltda	INABILITADA
MI - Construtora de obras Ltda. EPP	HABILITADA
PAC Services Ltda.	INABILITADA
Lidercan Construções e instalações Elétricas Ltda.,	HABILITADA
Construtora Neto & Santos Ltda. ME	INABILITADA
BC Contrutora BR Central Eireli EPP	INABILITADA
Machado e Carvalho Construção Ltda. ME	INABILITADA
Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda.	HABILITADA
Construtora Rezende Ltda.	INABILITADA
Vento Sul Engenharia	INABILITADA
G.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda. EPP	INABILITADA
Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	HABILITADA

Diante do acima exposto abre-se o prazo recursal conforme Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, ficando desde já a documentação fraqueada para análise dos interessados. Nada mais havendo a relatar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou ao Secretário, que lavrasse a respectiva ata, imprimindo-a em 01 via de igual teor e forma, para que fosse assinada por todos os presentes.

Vera Lucia Fries

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Daniela pereira dos S. Araújo
Membro

Adriana Candido Pacheco
Membro

Dr. Paulo Diniz
Representante da OAB

Fernando Quintanilha
Representante da Câmara Municipal

Eliane Ruff
Representante do Fórum

Fábio Tadeu Weiler
Representante da Prefeitura

Aline Favaretto
Engenheira Civil



AVISO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PROCESSO Nº. 003/2019
CONCORRÊNCIA 001/2019

O Município de Água Boa-MT, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da análise e julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objeto: Contratação de empresa para execução da obra de edificação da sede do Novo Fórum da Comarca de Água Boa, conforme projetos e especificações integrantes neste edital.

A Comissão Permanente de Licitação decide:

EMPRESA	JULGAMENTO
Construtora Modelar Ltda.	HABILITADA
Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP.	HABILITADA
BRA Construtora Eireli.	INABILITADA
Construtora e Locadora Duarte Ltda.	HABILITADA
Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.	HABILITADA
Construtora Ingá Ltda.	INABILITADA
MI - Construtora de obras Ltda. EPP.	HABILITADA
PAC Services Ltda.	INABILITADA
Lidercan Construções e instalações Elétricas Ltda.	HABILITADA
Construtora Neto & Santos Ltda. ME.	INABILITADA
BC Construtora BR Central Eireli EPP.	INABILITADA
Machado e Carvalho Construção Ltda. ME.	INABILITADA
Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda.	HABILITADA
Construtora Rezende Ltda.	INABILITADA
Vento Sul Engenharia.	INABILITADA
G.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda. EPP.	INABILITADA
Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	HABILITADA

Os autos do Processo nº. 003/2019 encontram-se franqueados aos interessados.

Abre-se o prazo recursal em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Água Boa/MT, 14 de março de 2019.

Vera Lúcia Fries
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

§2º. Fica estipulado o prazo de 18 (dezoito) meses a partir do registro da escritura, para a conclusão das obras. (EMENDA MODIFICATIVA N° 003/2019).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO ROSA DA SILVA

Prefeito Municipal

LUIZ OMAR PICHETTI

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 1450, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 1466, de 25 de janeiro de 2019, do Executivo).

“Altera a redação do § 4º, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1377/2017, e da outras providências.”

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 07 de março de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do § 4º, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1377/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. As empresas que já se encontravam em funcionamento até o final do ano de 2015, e que se encontram em situação irregular será concedido prazo para regularização da seguinte forma:

I. A primeira parcela refere-se ao valor da taxa de licença prévia, deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de dezembro de 2020, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;

II. A segunda parcela refere-se ao valor da taxa de licença de instalação, deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de junho de 2021, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;

III. A terceira parcela refere-se ao valor da taxa de licenças de operação, e deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de dezembro de 2021, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão. (EMENDA MODIFICATIVA N° 002/2019).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1393 de 2018.

MAURO ROSA DA SILVA

Prefeito Municipal

CRISTIANO SEIBEL DALLA COSTTA

Secretário Municipal de Cidade e Meio Ambiente

LUIZ OMAR PICHETTI

Secretário Municipal de Administração

**PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EXTRATO CONTRATO 033/2019**

PROCESSO: 024/2019

LICITAÇÃO: PR 008/2019

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT

FORNECEDOR: **IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS LTDA**

OBJETO: Contrato tem por Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de limpeza de piso de granilite, com lixamento, polimento, tratamento e recuperação do piso em granilite, inclusive rodapé, com aplicação de resina impermeabilizante, para a Prefeitura Municipal.

COD	SERVIÇO	UNID	MARCA	QUANT	VALOR UNIT	TOTAL
35005	SERVIÇO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - DO TIPO LIMPEZA DE PISO EM GRANILITE, COM LIXAMENTO E POLIMENTO	M²	IMPACTO	1750	7,1000	12.425,00
35006	TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DE PISO EM GRANILITE, INCLUSIVE RÓDAPE, COM APLICAÇÃO DE RESINA IMPERMEABILIZANTE	M²	IMPACTO	1750	11,9000	20.825,00

VALOR: **R\$ 33.250,00**

DATA: 12/03/2019

VIGÊNCIA: 12/03/2020

MAURO ROSA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO N°. 003/2019

CONCORRÊNCIA 001/2019

O Município de Água Boa-MT, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da análise e julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objeto: Contratação de empresa para execução da obra de edificação da sede do Novo Fórum da Comarca de Água Boa, conforme projetos e especificações integrantes neste edital.

A Comissão Permanente de Licitação decide:

EMPRESA	JULGAMENTO
Construtora Modelar Ltda.	HABILITADA
Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda. EPP.	HABILITADA
BRA Construtora Eireli.	INABILITADA
Construtora e Locadora Duarte Ltda.	HABILITADA
Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.	HABILITADA
Construtora Ingá Ltda.	INABILITADA
MI - Construtora de obras Ltda. EPP.	HABILITADA
PAC Services Ltda.	INABILITADA
Lidercan Construções e instalações Elétricas Ltda.	HABILITADA
Construtora Neto & Santos Ltda. ME.	INABILITADA
BC Construtora BR Central Eireli EPP.	INABILITADA
Machado e Carvalho Construção Ltda. ME.	INABILITADA
Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria Ltda.	HABILITADA
Construtora Rezende Ltda.	INABILITADA

Vento Sul Engenharia.	INABILITADA
G.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda. EPP.	INABILITADA
Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	HABILITADA

Água Boa/MT, 14 de março de 2019.

Vera Lúcia Fries

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Os autos do Processo n°. 003/2019 encontram-se franqueados aos interessados.

Abre-se o prazo recursal em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EXTRATO CONTRATO 031/2019

PROCESSO: 021/2019

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT

FORNECEDOR:

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SEGURO PARA SEGURAR VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT.**

Nº lote	Nº Item	Descrição Do Item	Placa	Preço Máximo Do Premio	Preço Máximo Da Franquia	Preço Máximo Da Franquia de Parabrisa	Preço Máximo Da Franquia retrovisor, faróis, vidros laterais e lanternas
01	01	SEGURO VEICULO - VOLKSWAGEM GOL 1.6, 4 PORTAS, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI – 9BWAB45U0KT067447, COM COBERTURA TOTAL, NO PERÍODO DE 12 MESES	PRU 7727	1.595,00	2.843,63	130,74	101,95
	02	SEGURO VEICULO - VOLKSWAGEM GOL 1.6, 4 PORTAS, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI – 9BWAB45U4KT069685, COM COBERTURA TOTAL, NO PERÍODO DE 12 MESES.	PRT 6127	1.595,00	2.843,63	130,74	101,95
02	01	SEGURO VEICULO - VOLKSWAGEM VOYAGE 1.6, 4 PORTAS, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI – 9BWB45U6KT068986, COM COBERTURA TOTAL, NO PERÍODO DE 12 MESES.	PRT 6137	1.595,00	3.255,03	137,67	108,31

VALOR: R\$ 4.785,00

DATA: 11/03/2019

VIGÊNCIA: 11/03/2020

MAURO ROSA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EXTRATO CONTRATO 032/2019

PROCESSO: 028/2019

LICITAÇÃO: DL 007/2019

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT

FORNECEDOR: **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA**

OBJETO: Aquisição do multibrinquedo – parque infantil, para ser instalado no Parque dos Ipês na cidade de Água Boa-MT.

COD	PRODUTO	UND	QTD	VALOR UNIT	TOTAL
35125	MULTBRINQUEDO - PARQUE INFANTIL KMP 304 COLORIDO COM ESTRUTURA PRINCIPAL (COLUNAS) DE MADEIRA PLÁSTICA. Parque infantil colorido com estrutura principal (colunas) de madeira plástica medindo 11x11cm e parede de 20mm revestida com acabamento de polipropileno e polietileno pigmentado cor itaúba contendo: 2 plataformas medindo 1,07x1,07mt, estrutura metálica cantoneira galvanizada a fogo medindo 3x8cm espessura 1,5mm, confeccionado com deck de madeira plástica 13x3cm com acabamento externo de polipropileno pigmentado na cor itaúba, cobertura superior em plástico rotomoldado, parede dupla em formato de pirâmide redonda, medindo 1,60mx0,85cm; altura de 1,35mt. 1 plataformas medindo 1,07x1,07mt, estrutura metálica cantoneira galvanizada a fogo medindo 3x8cm espessura 1,5mm, confeccionado com deck de madeira plástica 13,3cm com acabamento externo de polipropileno pigmentado na cor itaúba, cobertura superior em plástico rotomoldado, parede dupla em formato de pirâmide redondo medindo 1,60mx0,85cm; altura de 1,20mt. 1 plataforma de 1,00x1,00m confeccionada em tabuas tipo assoalho de madeira plástica e sem cobertura com 1,35mt. 1 estrutura de balanço em alumínio com 02 assentos em rotomoldado correntes de elo curto medindo 1,52metros de comprimento. Estrutura de aço tubular de diâmetro 42,6mm com parede de 2mm: Rampa de cordas com estrutura tubular de aço com diâmetro de 42,6mm e 31,75mm e parede de 2,00mm. Corda de nylon de diâmetro 14,00mm e junção em plástico injetado. 1 tobogã em plástico rotomoldado, 3 curvas com 45°x80mm de diâmetro, fixado a torre com painel de plástico rotomoldado e ao piso com sessão de saída dupla em plástico rotomoldado; 1 escorregador caracol em plástico rotomoldado, seção de deslizamento com 1500mmx540mm de largura. 01 deck auxiliar em madeira de plástica com medidas de 1000x1000mm. 02 guarda em plástico rotomoldado. 1 escorregador reto em plástico rotomoldado, seção de deslizamento com 3000mmx530mm de largura; 1 tubo horizontal em plástico rotomoldado medindo 1,60mt de comp. X 0,80cm de diâmetro. 1 cano escalada com estrutura de aço tubular de diâmetro 31,75mm com parede de 2,00mm, 05 degraus em aço diâmetro de 25,4mm e parede de 1,55mm intercalados. 1 rampa de escalada em rotomoldado. 1 escada em plástico rotomoldado duplo com 5 degraus, medindo 1700mm de comprimento x 600mm de largura, corrimãos em aço tubular retangular de 30mmx70mm com parede de 1,25mm. 1 passarela de cordas reta comprimento 2,00m de comprimento por 0,80cm largura por 0,60cm altura confeccionada em 2 vigas de metal tubular 1,5 polegada de diâmetro sendo cordas em poliéster externo e com junção em plástico resistente. 2 fechamentos em plástico rotomoldado. 1 escada curvada com arco de 2560mm de comprimen-	un	01	35.000,00	35.000,00